



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 017/2023 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I – RELATÓRIO:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 017/2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências*”.

Em atendimento ao disposto no artigo 221, combinado com o artigo 217, o Projeto de Lei foi distribuídos a esta Comissão, para análise e parecer.

II – RELATÓRIO:

No aspecto de admissibilidade não resta qualquer dúvida sobre a admissibilidade do Projeto de Lei, vez que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto na alínea “c”, inciso I do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal. Também não há dúvida de que a matéria é de competência legislativa do Município, uma vez que trata de assunto de interesse local, bem como do Planejamento Municipal, conforme se extrai do inciso III do artigo 75, também da Lei Orgânica Municipal.

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem dentre seus objetivos, dispor sobre as metas e prioridades da administração pública, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos, formando assim, o tripé do planejamento público – PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária Anual.

Os critérios para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser, necessariamente, os contidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica do Município.

Assim, a LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA – Plano Plurianual e a LOA – Lei Orçamentária Anual, tendo por objetivo o estabelecimento de parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPA que foram priorizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Nesse sentido, determina o parágrafo 2º. do art. 165 da Constituição Federal, que a “*Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária...*”.

Destarte, da análise do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal, verifica-se que o mesmo atende as exigências legais acima mencionadas, com destaque para os seguintes dispositivos:

- 1) Definição das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- 2) Orientações gerais para elaboração e estruturação da Lei orçamentária anual (LOA), para o exercício de 2024;
- 3) Dispor sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- 4) Dispor sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- 5) Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 6) Definir critérios e formas de limitações de empenhos;
- 7) Definir normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- 8) Propor condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- 9) Autorizar o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outras entes da Federação;
- 10) Definir parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- 11) Definir critérios para início de novos projetos;
- 12) Definir despesas consideradas irrelevantes;
- 13) Dispor sobre a dívida pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

- 14) Dispor sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- 15) outras disposições gerais e finais.

Além do texto normativo, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o anexo com as metas e prioridades da Administração e o Anexo de Metas Fiscais, em que são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo o referido anexo ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência dos servidores públicos;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Destarte, o projeto de lei encontra-se em consonância com a legislação vigente. Entretanto avalio a necessidade de acrescentar, via emenda aditiva, dispositivos de modo a assegurar que o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, tenha reserva de contingência, destinada especificamente a atender as Emendas Parlamentares Impositivas. Para tanto, apresento emenda aditiva, para incluir o parágrafo 5º, ao artigo 59 do projeto de lei.

III – VOTO:

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2023, com o acréscimo do texto contido na Emenda Aditiva que segue anexa.

Chapada Gaúcha-MG, 10 de julho de 2023.


MARCELO LÓPO DE OLIVEIRA
Relator